

- O equívoco cometido pela parte que pleiteia a intervenção de terceiro no feito não pode vir a obstar o seu direito, havendo que se aplicar a fungibilidade das medidas, admitindo-se o processamento do chamamento ao processo por ele pretendido como denúncia da lide.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.144966-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Parque de Diversões Guanabara Ltda. - Agravado: T.F.S., representado pela mãe S.F.S. - Relator: DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2012. - *Wagner Wilson Ferreira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Parque de Diversões Guanabara Ltda., contra a decisão de f. 91/94-TJ, que, nos autos da ação de indenização ajuizada, indeferiu o pedido de chamamento ao processo da seguradora Allianz Seguro S.A.

Nas razões recursais, a agravante informou que o agravado ajuizou uma ação de responsabilidade civil objetivando o recebimento de indenização pelos danos sofridos.

Sustenta que, na época do acidente, possuía contrato de seguro de responsabilidade civil com a sociedade Allianz Seguro S.A., sendo assim, tem o direito de chamar a seguradora para prestar a garantia contratada em caso de uma condenação.

Alegou que o chamamento ao processo seria adequado para evitar uma nova discussão sobre a mesma questão, ressaltando que, caso a seguradora não seja chamada para integrar a lide, poderá ter prejudicado o seu direito de defesa.

O presente recurso foi recebido no efeito suspensivo ativo, conforme despacho de f. 100/105.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta às f. 110/112.

Informações do Juiz à f. 114.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada pelo autor, objetivando receber do réu, ora agravante, o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de acidente que alega ter ocorrido nas dependências do parque réu, ora agravante.

Indenização - Intervenção de terceiros - Chamamento ao processo - Equívoco de modalidade - Conversão em denúncia da lide - Possibilidade - Fungibilidade das medidas - Aplicação

Ementa: Agravo de instrumento. Chamamento ao processo. Equívoco de modalidade. Conversão em denúncia da lide. Possibilidade.

O réu requereu o chamamento ao processo (f. 60/61) da sociedade Allianz Seguro S.A., argumentando possuir com ela um contrato de seguro de responsabilidade civil.

Na decisão de f. 20, a Magistrada *a quo* indeferiu o pedido de chamamento ao processo ao fundamento de que não há qualquer relação entre o autor e a seguradora que a obrigue arcar com os ônus da sucumbência em caso de procedência do pedido inicial, podendo o réu ajuizar ação regressiva.

A rigor, a Magistrada *a quo* está absolutamente correta em pontuar ser descabida a figura do chamamento ao processo no caso dos autos, já que a hipótese de intervenção de terceiros, adequada à espécie, seria a denúncia da lide.

No entanto, o equívoco verificado não pode obstar o direito do agravante, havendo que se aplicar a fungibilidade das medidas, admitindo-se o processamento do chamamento ao processo como denúncia. Nesse sentido, eis a jurisprudência pátria:

Direito comercial. Cheques. Endosso fraudulento. Pagamentos diversos, por longo tempo, pelo sacado no seu caixa, à representante da beneficiária sem poderes para endossar, e também por depósito em conta-corrente do aludido representante em outro banco. Caracterização, no caso, de responsabilidade parcial dos bancos e parcial da beneficiária, à razão da metade cada lado. Responsabilidade integral do endossante fraudulento. Execução e regresso assegurados. [...] 5 - Não há nulidade na condenação adequada como chamados ao processo de quem foi trazido aos autos na condição de litisdenunciados, dada a incidência da regra *narra mihi factum, dabo tibi ius* no caso de figuras de intervenção de terceiros, impondo-se a admissão da fungibilidade no caso ante a necessidade de adequada, célere e definitiva composição da lide em todos os seus aspectos, sem remessa a outros processos, quando não há nulidade, por ausência de prejuízo às partes. 6 - Recursos especiais dos Bancos ABN Amro, Real e Sudameris providos em parte; e recurso especial de Mauro Ayres Diogo improvido (REsp 874.372/RR - Rel. Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 17.11.2009 - DJe de 30.11.2009).

EMENTA: Reparação de danos. Denúncia da lide pela ré. Descabimento. Conversão da medida em chamamento ao processo. Possibilidade. Solidariedade dos réus. Pagamento de juros e multa por ato negligente dos réus. Ressarcimento do indébito pago. Dano moral concomitante. Indenização devida. Critérios de fixação. - Só é cabível a denúncia da lide pelo réu a terceiro, quando este não tenha relação obrigacional com o autor da demanda, pois, se essa ligação existe, a medida correta é o chamamento do terceiro ao processo, atuando ambos como réus solidários frente ao autor. Pode o julgador, mesmo na instância revisora, receber um pedido pelo outro, dada a fungibilidade dos dois institutos e por economia processual. - [...] Preliminares rejeitadas, apelação principal provida e recurso adesivo não provido (Número do processo: 2.0000.00.363650-6/000 - Numeração única: 3636506-38.2000.8.13.0000 - Relator: Des. Edgard Penna Amorim - Data do julgamento: 05.11.2002 - Data da publicação: 07.12.2002).

Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Réu não proprietário. Empresa proprietária. Nomeação à autoria. Erro de nome. Fungibilidade. Prazo para resposta à denúncia da lide. Omissão do juízo. Recurso parcialmente provido. 1 - Dada a incidência da regra *narra mihi factum, dabo tibi ius* no caso de figuras de intervenção de terceiros, impõe-se a admissão da fungibilidade, ante a necessidade de adequada, célere e definitiva composição da lide, em todos os seus aspectos, sem remessa a outros processos, quando não há nulidade, por ausência de prejuízo às partes. 2 - Acolhida a fungibilidade de intervenção de terceiros, ante mero erro de nomenclatura, e incluída a nomeada, ora litisdenunciante, deve ser concedido prazo para que a denunciada à lide responda à denúncia, não se podendo aproveitar resposta à equivocada denúncia feita pelo réu originário. 3 - Agravo parcialmente provido (Numeração única: 0089558-97.2010.8.13.0000 - Relator: Des. José Marcos Vieira - Data do julgamento: 09.06.2010 - Data da publicação: 09.07.2010).

Mesmo intitulada chamamento ao processo, considerando que a medida de intervenção oposta respeitou as exigências processuais estabelecidas em lei para a denúncia da lide, não há óbice para que ela seja processada de acordo com o que estabelece esta última modalidade.

Além disso, como não há prejuízo às partes, os atos processuais já praticados devem ser aproveitados, aplicando o princípio da fungibilidade para que haja efetividade, celeridade e economia processual.

Conclusão.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para admitir a denúncia da lide à seguradora Allianz Seguro S.A.

Custas, ao final.

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - A fungibilidade das formas no procedimento, espontâneo ou provocado, de intervenção de terceiro, fundada em contrato de seguro terminou por ser adotada pelo legislador na regra do art. 280 do CPC - subsidiariamente antiga a discussão sobre o caráter da garantia prestada pela segurança.

Acompanho o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

Súmula - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.